



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

SOLICITAÇÃO DE COMPRA DE MATERIAL/SERVIÇOS Nº 2026/951

**OBJETO: REQUER PARECER JURÍDICO SOBRE A VIABILIDADE DA
CONTRATAÇÃO PRÓ-SINOS NA FORMA DE CREDENCIAMENTO PELA LEI Nº
8.666.**

PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A PGM recebeu em 04/03/2026, para análise e emissão de parecer, oriundo do Departamento de Compras sobre o Credenciamento das Licitações efetuadas pelo Consórcio Pró-Sinos através da Lei 8.666.

É o breve Relatório.

O Consócio Pró-Sinos apresentou a sua justificativa quando Credenciamento, vejamos:

No caso em apreço tem por finalidade a de credenciar o maior número de profissionais nas áreas de conhecimento que especifica, possibilitando que os Municípios consorciados supram necessidades imediatas com a contratação de horas técnicas de tais profissionais, visando suprir carências no âmbito municipal que por muitas vezes não são atendidas por servidores, seja por capacidade técnica, seja por volume de demanda de trabalho. Eis a justificativa constante do Termo de Referência:

O Credenciamento é uma alternativa para disponibilizar serviços requeridos pelos municípios e para os quais o município não tenha em seu quadro os profissionais habilitados. O Consórcio Pró-Sinos se propõe a operacionalizar o credenciamento de empresas com serviços para que profissionais possam ser compartilhados pelos diversos participantes, ampliando a capacidade destes para o atendimento das suas necessidades emergentes. Entende-se que este formato traga eficiência à Administração pela redução dos custos fixos, pela economia de escala e pelo aumento da agilidade no atendimento aos serviços técnicos. Esses benefícios decorrem, principalmente, da disponibilidade de vários profissionais para contratação imediata quando os serviços são necessários, sem que haja a necessidade da realização de processos licitatórios múltiplos.

(...)

Por fim, consigno que tal formato não isenta o Município interessado de apresentar a justificativa do preço/vantajosidade da escolha junto ao processo administrativo próprio, na forma do art. 26, III da Lei Federal nº 8.666/1993, atestando especialmente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

se há compatibilidade do quantitativo de horas técnicas propostas pelo Credenciado com o objeto a ser entregue.

A justificativa do preço/vantajosidade já consta no próprio credenciamento, bem como o Inquérito do Ministério Público foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta que os serviços constantes fossem efetuados pelos servidores da Municipalidade ou por Credenciamento de Um Consórcio.

Quanto a aplicação da Lei 8.666, nas licitações efetuadas pelo Pró-Sinos é possível seus aditivos previsto no artigo 57, vejamos o entendimento da DPM sobre a matéria:

2. O convênio firmado com base no art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/1993, em regra, tem a sua duração vinculada à execução do objeto do conveniado, em conformidade com as metas estipuladas previsto no plano de aplicação dos recursos e no cronograma de desembolso definidos no plano de trabalho. Este plano deve incluir a previsão de início e término da execução do objeto, assim como a conclusão das etapas ou fases programadas.
3. Nesse contexto, entendemos que a prorrogação do convênio é viável quando essa hipótese estiver explicitamente indicada no instrumento, e desde que dentro do prazo de validade, nos seguintes casos: i) quando o objeto conveniado não foi integralmente cumprido, conforme estabelecido no plano de trabalho; ii) nos convênios para desenvolvimento de atividades contínuas, que, em se tratando de instrumento firmado com base na Lei Federal n.º 8.666/1993, pode se prorrogado sucessivamente até o máximo de 60 (sessenta) meses, conforme estabelece o art. 57, inciso II.

A Procuradoria ratifica o parecer jurídico lançada pela Doutora Carolina Weber Dias, OAB/RS 87.128, no seu parecer nº 02/2022, bem como pela possibilidade da aplicação da Lei Federal nº 8.666, em razão do artigo 57, II, conforme consulta nº 05364/2024 da Delegações de Prefeituras Municipais – DPM.

É o parecer.

Portão, 10 de março de 2026.

Alexandre Takeo Sato

OAB/RS 40.859
Procurador-Geral

PARECER Nº 02/2022
ASSESSORIA JURÍDICA

OBJETO: Credenciamento. Procedimento licitatório. Base legal. Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Prezada Diretora Geral,

Trata-se de pedido de consulta formulada pela Diretora Geral, Roberta Patuzi, acerca do memorando nº 1190/2022 – PGM oriundo do Município de Santo Antônio da Patrulha acerca do Credenciamento nº 001/2021 deflagrado pelo Consórcio Pró-Sinos.

O memorando em questão opina “pela não contratação na forma pretendida”, manifestando que “não conseguimos identificar qual o certame licitatório foi utilizado pelo Consórcio para realização do Credenciamento nº 001/2021”.

Pois bem.

Inicialmente, destaco que o Credenciamento, em que pese não haver expressa previsão normativa na Lei Federal nº 8.666/1993, é concebido, de forma inequívoca como um procedimento licitatório, precedido de publicação de edital, por meio do qual *todos os prestadores aptos e interessados a em realizar determinado objeto, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores de serviços*¹.

Tal lacuna normativa fora suprida com o advento da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações que conceituou da seguinte forma referido procedimento:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

.....

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Ocorre que, em razão da ausência normativa acerca do Credenciamento junto à Lei Federal nº 8.666/1993, a jurisprudência consolidou o entendimento de que tal consiste em hipótese de contratação por meio de inexigibilidade de licitação não prevista de forma express no caput do art. 25 da referida norma.

¹ Item 10 do. Parecer nº 07/2013 da Câmara Permanente de Licitações e Contratos (CPLC).



Segundo o Tribunal de Contas da União – TCU, a inviabilidade de competição resulta na fatal de interesse da Administração em limitar o universo de contratados, sendo esse o fundamento para o enquadramento do procedimento licitatório “Credenciamento” ser enquadrado junto ao art. 25 da Lei de Licitações:

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos insisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados².

No caso em apreço, o Credenciamento nº 01/2021 tem por finalidade a de credenciar o maior número de profissionais nas áreas de conhecimento que especifica, possibilitando que os Municípios consorciados supram necessidades imediatas com a contratação de horas técnicas de tais profissionais, visando suprir carências no âmbito municipal que por muitas vezes não são atendidas por servidores, seja por capacidade técnica, seja por volume de demanda de trabalho. Eis a justificativa constante do Termo de Referência:

O Credenciamento é uma alternativa para disponibilizar serviços requeridos pelos municípios e para os quais o município não tenha em seu quadro os profissionais habilitados. O Consórcio Pró-Sinos se propõe a operacionalizar o credenciamento de empresas com serviços para que profissionais possam ser compartilhados pelos diversos participantes, ampliando a capacidade destes para o atendimento das suas necessidades emergentes.

Entende-se que este formato traga eficiência à Administração pela redução dos custos fixos, pela economia de escala e pelo aumento da agilidade no atendimento aos serviços técnicos. Esses benefícios decorrem, principalmente, da disponibilidade de vários profissionais para contratação imediata quando os serviços são necessários, sem que haja a necessidade da realização de processos licitatórios múltiplos.

Dito isso, há que se destacar que o Termo de Referência e o Edital normatizam o procedimento entre o Consórcio Pró-Sinos, ÓRGÃO PARTICIPANTE (Município) e CREDENCIADO, sendo o contrato efetivamente firmado entre estes dois últimos envolvidos.

Assim sendo, trata-se sim de procedimento licitatório, conforme acima explicado, entendido como compartilha na forma da IN do TCE/RS 006/2016, como bem destacado no documento que o ora se responde.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Enunciado de jurisprudência selecionada. Acórdão 3567/2014-Plenário.

Destaco que o Município participante, uma vez interessado em utilizar-se do credenciamento em questão, deverá adotar abertura de processo administrativo próprio, tramitando igualmente a qualquer outro processo de contratação.

Além disso, deve seguir o passo a passo detalhado no Termo e Referência (item 6.2. e seguintes) do certame, sendo responsabilidade do órgão elaborar a Solicitação de Proposta de Serviço, colhendo a Apresentação do Plano de Serviço/Proposta entre todos os Credenciados da especialidade demandada para aquela solicitação, com o intuito de que seja avaliada a melhor proposta entre os credenciados, conforme especifica o critério de distribuição da demanda previsto no item 11. do Edital:

11. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA

11.1. Entre as empresas credenciadas será realizada solicitação de levantamento de serviço para fins de mensuração de quantitativo de horas que será demandado, sendo que se optará pelo credenciado que desenvolver atividade no menor número de horas para fins de critério de distribuição de demanda.

Por fim, consigno que tal formato não isenta o Município interessado de apresentar a justificativa do preço/vantajosidade da escolha junto ao processo administrativo próprio, na forma do art. 26, III da Lei Federal nº 8.666/1993, atestando especialmente se há compatibilidade do quantitativo de horas técnicas propostas pelo Credenciado com o objeto a ser entregue.

É o parecer.

CAROLINA WEBER
DIAS

Assinado de forma digital por
CAROLINA WEBER DIAS
Dados: 2022.07.20 15:14:11 -03'00'

Esteio, 20 de julho de 2022.

CAROLINA WEBER DIAS
Assessora Jurídica
OAB/RS 87.128